PROJETO DE LEI Nº 6, de 3 de maio de 2024.

Dispõe sobre a proibição conserto, modificação, montagem, desmontagem ou desmanche de veículos em vias públicas no Município de Nova Andradina - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido o conserto, modificação, montagem, desmontagem ou desmanche de veículos automotores terrestres nos espaços e vias públicas em todo o âmbito do Município de Nova Andradina – MS.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta lei, todos os espaços públicos de fins comuns, tais como: pista de rolamento, calçadas, passeios públicos, canteiros centrais, praças e similares.

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o uso dos espaços públicos para os fins citados no artigo 1º desta lei, em qualquer horário, compreendendo os períodos matutino, vespertino ou noturno.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange também partes de veículos, tais como: chassis, carrocerias, rodas, pneus, cabine e demais componentes, bem como implementos agrícolas de toda natureza.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Conserto: todas e quaisquer atividades realizadas em veículos automotores terrestres ou serviços de: mecânico, funilaria, pintura, borracharia, desmanche, serralheria, marcenaria etc.;

II - Desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

III – Fabricação artesanal: toda e qualquer atividade que visa a produção de peças ou conjunto de peças de veículos automotores terrestres ou de implementos agrícolas de forma artesanal com a finalidade de venda ou de produção de veículo automotor ou implemento agrícola permitida ou não por lei;

IV – Modificação: toda e qualquer atividade ou serviço que visa realizar alteração nas características originais do veículo automotor terrestre ou em implementos agrícolas que venham a modificar sua estrutura adicionando ou retirando peças a fim de realizar adaptações ou alterações permitidas ou não por lei;

V – Montagem artesanal: toda e qualquer atividade que tenha a finalidade de reunir peças ou conjunto de peças para a montagem de veículos automotores terrestres ou de implementos agrícolas de forma artesanal ou não permitidas por lei.

Art. 4º Os infratores das disposições desta lei estarão sujeitos:

I - À Notificação de Advertência, emitida na primeira ocorrência, com prazo de 10 (dez) dias úteis para solução definitiva do fato;

II – Caso reincidente, será lavrado Auto de Infração e multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), na primeira ocorrência, e em dobro nas demais reincidências, corrigida anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;

III – Perdimento dos bens, caso transcorra o período de seis meses sem que o infrator o retire do local em que foi depositado.

§1° A autoridade pública poderá determinar a remoção imediata do veículo, ou de suas partes, implemento ou similares, sendo que os custos do depósito ou local conveniado para esse fim serão custeados pelo infrator, incluindo os de remoção e diárias de permanência no local.

§2° Os veículos ou maquinários somente serão liberados mediante comprovação do recolhimento da multa e as despesas constantes no parágrafo anterior.

§3° Desde que fundamentado, a autoridade pública poderá adotar as medidas do §1° deste artigo na primeira ocorrência.

Art. 5º Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei, conforme classificação abaixo:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da presente lei será efetuada pelos Agentes Municipais de Trânsito, quando for de sua natureza, ou pelos Fiscais de Posturas, devidamente credenciados e designados pela autoridade competente.

Art. 7º Os casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do Secretário Municipal de Serviços Públicos, mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

Art. 8º O infrator poderá, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover recurso junto à Secretaria competente.

Art. 9º As empresas que não estejam de acordo com a presente lei terão um prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta lei, para que promovam a regularização.

Parágrafo único. Caso devidamente comprovado, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para as empresas que apresentarem projetos de construção ou similar com objetivo de sanar as irregularidades.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 3 de maio de 2024.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2024.05.03 11:46:15 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 10, de 3 de maio de 2024.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária n° 6, de 3 de maio de 2024**, o qual dispõe sobre a proibição de conserto ou desmanche de veículos em vias públicas no Município de Nova Andradina - MS, e dá outras providências.

A priori, insta sublinhar que o Sistema Nacional de Trânsito é uma organização composta por vários órgãos com caráter normativo, consultivo e, ainda, outros com dever julgador e executor, dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, com obrigação de administrar o trânsito de forma ampla e abrangedora.

Nesse contexto, a Lei Federal nº. 12.977, de 20 de maio de 2014, regula e disciplina as atividades de desmontagem de veículos automotores terrestres, sendo regulamentada pela Resolução nº. 611/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A referida norma prevê como requisito para funcionamento e o registro a comprovação pela empresa de desmontagem de veículos terrestres a comprovação de unidade de desmontagem dos veículos isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade.

De tal forma, o presente projeto de lei visa proibir o conserto ou desmanche de veículos, maquinários de serralherias, borracharias, marcenarias e similares, nos espaços públicos e nas vias públicas em todo o âmbito do Município de Nova Andradina – MS. Assim, busca-se promover a consonância com as normas do Sistema Nacional de Trânsito, a preservação e melhora da qualidade do meio ambiente, impedir diversos problemas para a saúde pública, bem como a promoção da segurança no Município.

Isso porque, para o credenciamento, conforme dispõe Lei Federal nº. 12.977/2014, as empresas deverão atender a uma série de requisitos obrigatórios, como uma estrutura física mínima, equipamentos e mão de obra qualificada. Assim, com esta exigência, evita-se a prática de desmanche e eventualmente comercialização de veículos e/ou peças furtadas, verificada no desmanche e na remontagem dos veículos com peças e características diferentes das originais.

Ademais, a fim de evitar eventual prejuízo às empresas já instaladas no Município, conceder-se-á um prazo de 60 (sessenta) dias para que se regularizarem e, caso comprovado, poderá tal prazo ser estendido por mais 60 (sessenta) dias, para as empresas que apresentarem projetos de construção ou similar com objetivo de sanar as irregularidades.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Ordinária

nº. 6, de XX de maio de 2024 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência especial**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2024.05.03 11:46:31 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS